



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 01337/2026
(à MPV 1337/2026)

Acrescente-se § 8º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 8º Na concessão das linhas de financiamento de que trata este artigo, terão prioridade, observados os critérios de elegibilidade e as demais condições estabelecidas na regulamentação, o microempreendedor individual, a microempresa, a empresa de pequeno porte, o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e a pessoa física cuja atividade econômica ou fonte de renda tenha sido comprovadamente afetada pelos eventos climáticos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar tratamento prioritário, no acesso às linhas de financiamento instituídas pela Medida Provisória, aos segmentos econômica e socialmente mais vulneráveis entre os atingidos pelos eventos climáticos.

A redação proposta prestigia os microempreendedores individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, os agricultores familiares, os empreendedores familiares rurais e as pessoas físicas cuja atividade econômica ou fonte de renda tenha sido comprovadamente afetada, por serem, em regra, os agentes com menor capacidade de absorver perdas, recompor capital de giro, acessar crédito em condições ordinárias e retomar rapidamente suas atividades.



A própria exposição de motivos da Medida Provisória reconhece que eventos climáticos adversos interrompem atividades econômicas, destroem estabelecimentos, estoques e meios de produção, comprometendo especialmente os agentes mais vulneráveis, para os quais o crédito emergencial em condições adequadas constitui instrumento essencial de recuperação econômica e manutenção da renda.

A emenda, portanto, confere maior efetividade social à política pública instituída, orientando a ação estatal segundo critérios de justiça distributiva, proporcionalidade e proteção diferenciada aos pequenos agentes econômicos e às pessoas físicas mais expostas aos efeitos da calamidade.

Importa destacar que a proposta **não exclui** os demais beneficiários alcançados pela Medida Provisória, nem cria nova despesa ou amplia o montante global autorizado, limitando-se a estabelecer critério de prioridade na operacionalização das linhas de financiamento, em harmonia com os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da redução das desigualdades.

Trata-se, assim, de medida que aperfeiçoa a iniciativa original, fortalece seu caráter emergencial e aumenta a probabilidade de que os recursos públicos cheguem primeiro a quem mais necessita deles para reconstruir sua capacidade produtiva e restabelecer sua fonte de renda.

Sala da comissão, de de .

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

